

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2025

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em evento cultural, artístico ou de entretenimento financiado com recursos públicos.

Autora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.864, de 2025, de autoria da nobre Deputada Andreia Siqueira, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em evento cultural, artístico ou de entretenimento financiado com recursos públicos.

Na justificação, argumenta-se que a acessibilidade comunicacional é direito fundamental das pessoas surdas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Cultura e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151,



inciso III, ambos do RICD. Transcorrido o prazo regimental entre 24/10/2025 e 03/11/2025, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Cultura.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 215, prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Por sua vez, a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, entre outros, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Em relação aos direitos culturais, os Estados signatários da Convenção se comprometem a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos.

A participação na vida cultural, em igualdade de oportunidades, prevê medidas para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), está alinhada com essas determinações. O art. 42 assegura à pessoa com deficiência acesso a atividades culturais, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, para as quais deve ser garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

De forma similar, no campo infralegal há alinhamento com esses comandos normativos. O Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre o fomento do sistema de financiamento à cultura, estabeleceu, em seu art. 3º, que os mecanismos devem contribuir para



incentivar atividades culturais afirmativas para a promoção da cidadania cultural, da acessibilidade às atividades artísticas e da diversidade cultural, e, em seu art. 50, que o incentivo fiscal conterá medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e em projetos de impacto social relevante.

Esse mesmo Decreto prevê, no art. 57, que a democratização do acesso aos bens e serviços culturais constará nos programas, nos projetos e nas ações fomentados pelo mecanismo de incentivo fiscal, com vistas a, entre outros objetivos, proporcionar, quando tecnicamente possível, condições de acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Esse art. 46 fixa que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário à integração da pessoa com deficiência.

Além disso, está vigente a Instrução Normativa nº 10, de 28 de dezembro de 2023, do Ministério da Cultura, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, a qual institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE/2022), cerca de 2,6 milhões de brasileiros têm dificuldade para ouvir, mesmo com o uso de aparelhos auditivos. Sem intérpretes ou algum recurso tecnológico que viabilize a acessibilidade comunicacional, eles são excluídos de eventos culturais, violando a igualdade de oportunidades preconizada no ordenamento jurídico.

Em suma, tem razão a autora da presente proposta quando busca novos avanços na legislação. Contudo, entendemos que a exigência deve ser direcionada a assegurar acessibilidade comunicacional e deve



abranger todos os eventos, independentemente da origem dos recursos de financiamento, para garantir coerência com o ordenamento legal e as disposições já vigentes. Esse entendimento contempla inclusive demanda presente em outra proposição da qual também sou relatora, o PL nº 6.973, de 2025.

Cabem, ainda, alguns ajustes que podem aperfeiçoar a proposta. A preocupação deve ser direcionada a recursos de acessibilidade comunicacional, com oferta de tradução e interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras), em formato presencial ou remoto, mas admitindo a disponibilização de tecnologias assistivas compatíveis com as características da atividade, que permitam o pleno acesso ao conteúdo apresentado à pessoa com deficiência.

A alternativa de uso de recursos tecnológicos de acessibilidade comunicacional, para além da tradução, permite que a medida assumo o princípio da razoabilidade e ajuste-se à natureza do evento, ao porte e ao público-alvo, sobretudo nos projetos de menor dimensão.

Parece-nos que é necessário, ademais, evidenciar que a preocupação central da medida é garantir o pleno acesso da pessoa com deficiência ao conteúdo apresentado durante o evento, sem o qual sua fruição cultural fica prejudicada. Por fim, é pertinente oferecer um prazo de 180 dias para adaptações ou ajustes necessários à implementação da proposta.

A inclusão dessa obrigação entre as disposições da Lei nº 13.146/2015, no Capítulo do Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer, é, portanto, meritória.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.864, de 2025, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



2026-9752



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266493917400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.864, DE 2025

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre recursos de acessibilidade comunicacional em eventos artísticos e culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.
.....

§ 4º Os eventos artísticos e culturais com apresentações e manifestações orais deverão assegurar recursos de acessibilidade comunicacional, com oferta de tradução e interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras), em formato presencial ou remoto.

§ 5º Para o cumprimento do disposto no § 4º, admite-se a disponibilização de tecnologias assistivas compatíveis com as características da atividade e com as necessidades do público, de modo a garantir à pessoa com deficiência o pleno acesso ao conteúdo apresentado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2026-9752

